



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Primeira Vara

Fl. ____

Autos n. 602-94.2013.811.0020 (54934)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: América Latina Logística Malha Norte S/A - ALL

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso visando forçar providências da demandada em razão de conduta provocadora de desarranjo organizacional em meio urbano e em suas imediações.

Narra a inicial que por ausência de infraestrutura, os caminhões que chegam ao terminal da empresa na cidade não conseguem entrar nas dependências da demandada e acabam por estacionar na via pública causando transtornos variados à população e passantes em geral, provocando paralisações, por vezes, em períodos longos de até vinte e quatro horas.

O Ministério Público reputa que a atitude da demandada expõe a coletividade local e as pessoas que passam por Alto Araguaia a perigo de vida e à segurança.

Pede mandado liminar com base do artigo 461, do Código de Processo Civil para garantir a segurança das pessoas que vivem e passam pelo local, sustentando que a medida é permitida diante da presença de elementos de direito e perigo na demora em aguardar o provimento jurisdicional ao final da demanda, entendendo demonstrada a verossimilhança do alegado.

Pleiteia que a empresa demandada seja coagida a implantar em trinta dias sistema de logística que impeça a ocorrência de congestionamento no terminal sediado em Alto Araguaia, visando que caminhões que não tenham como estacionar em seus pátios fiquem parados nas vias de circulação da cidade, bem como a aplicação de multa por quilômetro de congestionamento causado.



Pede seja determinada à demandada providenciar sinalização em determinado trecho da rodovia que passa pela cidade, bem como obras na via de adequação e higiene.

Com a inicial vieram documentos.

É o suficiente relatório.

Acerca da competência, reputo não haver qualquer interesse da União ou suas autarquias, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a finalidade da demanda não é diretamente discutir a concessão do serviço público delegado, mas tutelar o meio ambiente urbano e de sua periferia. Não é também, salvo melhor juízo, objetivo ministerial tutelar a qualidade da circulação de pessoas e bens em face da União.

Notadamente, a demanda sustentada pelo *Parquet* visa regular circulação de bens e pessoas na cidade de Alto Araguaia, o que vem sendo, segundo a peça inicial, obstaculizado pela empresa ré.

A respeito do interesse social local em comparação a interesse da União em caráter periférico, vejamos:

Ementa Oficial: Ação Civil Pública. Liminar. Requisitos. Danos ao meio ambiente. Mineração. Extrato de cascalho. Competência.

A exploração mineral, como qualquer atividade que possa acarretar dano ao meio ambiente, não pode se desenvolver sem o estudo de impacto ambiental e a concessão pelos órgãos competentes das licenças necessárias.

A Justiça Estadual é competente para analise da ação civil pública que visa tutelar o meio ambiente em razão de constituir-se em bem comum de toda sociedade, e não de um ente específico. (TJAC RT867/338)

COMPETÊNCIA – Ação cível originária – Participação voluntária de autarquia federal para auxiliar empresa privada, concessionária de serviço público, a obter tutela jurisdicional em face de Estado-membro – Assistência simples que, ao não se confundir com a assistência litisconsorcial, implica inexistência de conflito federativo – Incompetência do Supremo Tribunal Federal que se evidencia – Inteligência do art. 102, I, f, da CF/1988. (STF RT902/111)

COMPETÊNCIA – Litígio entre concessionária pública e privada – Cobrança de assinatura básica de telefonia – Inexistência de



interesse jurídico da União e da Anatel que afasta apreciação da Justiça Federal – Julgamento afeto à Justiça Estadual. (STF RT894/128)

Em relação à concessão da medida liminarmente pleiteada, nota-se ser de rigor a sua concessão como forma de antecipar a concessão da tutela pretendida.

Da leitura da peça inicial e dos documentos que a acompanharam se conclui pela necessidade da antecipação como requerida.

Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, “caput”:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A situação exposta na peça desencadeadora merece apreciação imediata, ainda que precária e sem a profundidade que pode levar à certeza, em razão do interesse público posto em questão, cabendo destacar que é completamente dotada de razoabilidade a pretensão antecipatória do *Parquet*.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida liminar:

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada com os elementos trazidos pelo órgão ministerial.

De acordo com o relato documentado do autor, a segurança e a livre circulação da população local, bem como daqueles que passam por aqui, estão à míngua e seriamente comprometidas pela aparente deficitária gestão realizada pela empresa demandada.



Com todo respeito à empresa, está visível nos autos a pouca preocupação dispensada à população da cidade de Alto Araguaia e àqueles que transitam pela região, sejam transportadores de carga, de pessoas, particulares doentes ou saudáveis, ficando todos submissos à administração da América Latina Logística.

Merece destacar que a cidade de Alto Araguaia está situada no meio do caminho entre Cuiabá e Goiânia, sendo este o rumo razoável e lógico entre as duas capitais. Guardadas as devidas proporções, equivaleria a permitir o fechamento da Rodovia Presidente Dutra na serra carioca ou a Rodovia Fernão Dias na Serra da Mantiqueira, com o agravante de não haver aqui outra estrada pavimentada num raio de aproximadamente trezentos quilômetros.

Não bastasse, na cidade de Alto Araguaia há entroncamento rodoviário com a MT-100, ligando Cuiabá a Campo Grande, sendo a alternativa pela BR-164, distante cerca de duzentos quilômetros.

A aparente prática da empresa está isolando a cidade de Alto Araguaia, interrompendo sua ligação com a capital, provocando incontáveis transtornos ligados ao meio ambiente saudável da população local e flutuante.

A segurança pública local clama pela atenção do Estado-juiz, que deve garantir o mínimo razoável para que seja respeitado o direito à segurança, à vida, à locomoção e aos direitos fundamentais relacionados.

É razoável a pretensão do demandante à garantia de uma cidade segura, com livre circulação perene e, no caso, com a regularidade de sua atividade, sem interrupções e de maneira eficaz, tudo de molde a não provocar derramamento de sua relevante atividade pelas vias federais, estaduais e municipais, mantendo, assim, em paz o cotidiano desta aprazível cidade mato-grossense, tudo assegurado pelo texto constitucional.

Determina a todos - pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado – o artigo 225, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Portanto, o Ministério Público é acompanhado pelo bom direito a permitir que a medida seja liminarmente concedida como pleiteada, recompondo a circulação de pessoas e bens, garantindo a fluidez ambiental legalmente definida no artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981.

O perigo da espera da decisão final está presente no sangue dos mortos e na saúde dos feridos que tentam atingir o seu destino passando pela cidade ou tentando sair dela, sequer havendo falar-se em prejuízo irreversível diante do relevante interesse coletivo contrabalanceado em face do interesse de uma empresa.

A cada ofensa sofrida pelo sistema jurídico, maior é o *periculum in mora*. As providências requeridas em sede liminar são mínimas e urgentes.

Dos valores postos em jogo, contraditório anterior à medida liminar, segurança pública, vida, incolumidade das pessoas, entre outros, o primeiro merece ser mitigado neste momento, anotando que o devido processo legal admite a medida e que será garantido à demandada a faculdade de controverter as alegações do demandante.

Assim, pelo exposto, com a profundidade e amplitude de análise permitidas nesta fase processual, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, observado o sistema próprio aplicável à espécie, determino que a empresa América Latina Logística Malha Norte - ALL, no prazo de trinta dias, implante sistema logístico que impeça congestionamento nos terminais que utiliza em Alto Araguaia, evitando, inclusive, que os caminhões que vêm descarregar em suas dependências fiquem desalojados do lado de fora, bloqueando as vias de circulação de veículos e pessoas na BR-364, dentro e fora da área urbana do município, sob pena de multa diária que prudentemente arbitro em R\$5.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$10.000.000,00.

Além do disposto acima, isto é, em prazo que reputo possível e razoável de quinze dias, determino a manutenção de eficiência que garanta que não haja bloqueio parcial ou total da área exterior dos terminais de Alto Araguaia em razão do acúmulo de caminhões aguardando para entrar no terminal, sob pena de outra multa, que prudentemente arbitro em R\$320.000,00 por quilômetro de congestionamento provocado na BR-364, em qualquer trecho, ou em qualquer via da cidade de Alto Araguaia, tudo sem prejuízo de outras medidas que façam efetiva a presente decisão judicial, tudo com a observância das disposições do artigo 12, da Lei 7.347/85, c.c. os artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, devendo vir relatório das polícias militar ou rodoviária para comprovação nos autos.



Indefiro a segunda multa pleiteada no item “b” da petição ministerial por considerá-la incidente no mesmo fato.

Indefiro os itens “c” e “d” e “e” por considerá-los de responsabilidade exclusiva do DNIT.

Cite-se o réu para que no prazo de 15 dias responda aos termos da demanda, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações do autor.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e à Polícia Rodoviária Federal para que informem ao juízo quaisquer bloqueios de vias públicas resultantes da impossibilidade de ingresso de caminhões nos pátios dos terminais utilizados pela empresa ré, tomando o cuidado de quantificar a extensão do congestionamento.

Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT dando ciência das irregularidades descritas da petição inicial, remetendo cópia da peça ministerial.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego dando ciência das condições laborais anunciadas pelo Ministério Público na petição inicial que deverá acompanhar o expediente.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho dando ciência das condições laborais anunciadas pelo Ministério Público na petição inicial que deverá acompanhar o expediente.

Transcorrido o prazo para resposta, havendo matéria preliminar, diga o autor.

Cumpra-se.

Alto Araguaia, 10 de abril de 2013.

Carlos Augusto Ferrari
Juiz de Direito

